

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 172-E, apresentado ao Parlamento pelo Sr. Ministro do Fomento, vem dar-vos conta do seu exame.

Não pode esta comissão pronunciar-se pela conveniência ou inconveniência do projecto, por isso que tratando-se dum assunto técnico, estranho à nossa competência, a outra comissão pertence êsse encargo.

Pelo que diz respeito à parte financeira, única da nossa competência neste projecto, pôsto que estejamos dacôrdo com a sua essência, não concordamos com a sua forma.

As receitas, quaisquer que sejam as suas proveniências devem ser escrituradas como receita do Estado. Igual procedimento deve adoptar-se, sempre, quanto às despesas.

Assim, se a comissão respectiva concordar com a parte técnica do projecto, deve êste ficar redigido do seguinte modo:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado, pelo Ministério do Fomento, a proceder à venda em hasta pública das arvores existentes sôbre o dique de Valada ou junto das bases

dos taludes dêste dique e do dique das Onias, na margem direita do Tejo, que possam ser cortadas com vantagem para a segurança e boa conservação daquelas obras.

Art. 2.º O Ministério do Fomento, pela 3.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Marítimos, dará cumprimento às disposições do artigo antecedente, pelo modo seguinte:

1.º Aquela direcção fará organizar, nos termos precisos da legislação vigente dos serviços fluviaes e marítimos, os processos relativos à venda em hasta pública das árvores e procederá à realização das respectivas praças,

2.º O produto das vendas será entregue ao Banco de Portugal, como caixa geral do Estado, suas agências ou nas Tesourarias dos concelhôs, com guias passadas pela mesma direcção, e escriturado como receita geral do Estado.

Art. 3.º Fica o Govêrno autorizado, pelo mesmo Ministério, a aplicar o produto da venda das árvores de que trata o artigo 1.º às obras de reparação do dique que defende os Campos de Valada e do dique submergível das Onias, escriturando as importâncias despendidas como despesa geral do Estado, e considerando-o, para todos os efeitos, como refôrço das verbas autorizadas para as mesmas obras.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 1 de Junho de 1912.

António Maria Mulva do Vale.

Aquiles Gonçalves.

Inocêncio Camacho Rodrigues.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Barbosa.

Alvaro de Castro.

Tomé de Barros Queiroz, relator.

A comissão das obras públicas da Câmara dos Deputados de acôrdo com o parecer da Direcção dos Serviços das Obras do Tejo é de parecer que êste projecto deve ser aprovado, e conforme as disposições da comissão de finanças.

A comissão interessa-se muito pela regularização do regime dos rios e pela defesa dos campos marginaes e por isso pede com instância que êste projecto seja discutido com urgência.

Sala das Sessões, em 21 de Junho de 1912.

Álvaro Pope.

Joaquim José Cerqueira da Rocha.

João Carlos Nunes da Palma.

Ezequiel de Cumpos, relator.

172-E

As cheias e os temporais do último inverno produziram importantes estragos nas obras de regularização e defesa das margens e dos campos inundáveis do Tejo, incompletamente reparadas das avarias que haviam sofrido na grande cheia de Dezembro de 1909 e ainda na cheia, menos violenta, de Dezembro de 1910.

Entre as obras que muito sofreram, contam-se duas das mais importantes do Vale do Tejo, o extenso dique que defende os campos e a povoação de Valada e o dique submersível das Onias que se segue àquele para montante e que serve de descarregadouro para os campos de uma parte do caudal das cheias. Ambas estas obras re-

ceberam grandes avarias que urge reparar, afim de que possam oferecer as necessárias garantias de segurança, o que exige avultado dispêndio.

Ao longo dos dois diques, encontra-se uma vasta plantação de árvores, destinadas a atenuar a violência da corrente das águas. Tem comtudo a experiência demonstrado que muitas dessas árvores, pela sua situação sobre o dique de Valada, ou pela sua grande proximidade das bases dos taludes daquele dique e do das Onias, longe de exercer uma acção eficaz durante as cheias, se tornam nocivas à boa conservação das obras quando sobrevêm vendavais que as derrubam ou pelo menos as sacodem com violência, facilitando a acção destruidora das águas sobre os terrenos em que se acham enraizadas.

Conhecedores da região e no justo interesse que tem pela conservação dos diques, vieram os representantes do povo e os proprietários dos campos de Valada expor ao Governo a necessidade de se proceder ao corte dum grande número de árvores nas condições apontadas, lembrando a conveniência da applicação do produto da sua venda à reparação das duas obras. Com êste alvitre foi concorde o parecer da direcção de serviço que tem a seu cargo as obras do Tejo.

Bem conhece o Governo a necessidade de com a possível urgência proceder às reparações dos estragos produzidos pelas últimas cheias e nesse sentido envida os melhores esforços, até onde o permitem os recursos do Tesouro; e entende dever adoptar o alvitre indicado, com o fim de reforçar as dotações que sejam destinadas às duas obras em questão. Não o poderá comtudo realizar, por ter de entrar na receita geral do Estado o produto da venda das árvores, sem que seja promulgada uma disposição legal que especialmente consigne a applicação a dar a tal receita. Para êste fim tenho a honra de submeter à approvação do Congresso da República a seguinte:

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É o Governo autorizado pelo Ministério do Fomento, a proceder à venda em hasta pública das árvores existente sobre o dique de Valada ou junto das bases dos taludes dêste dique e do dique das Onias, na margem direita do Tejo, que possam ser cortadas com vantagem para a segurança e boa conservação daquelas obras, applicando o produto das vendas que efectuar em refôrço das verbas destinadas ao custeio dos trabalhos de reparação dos mesmos diques.

Art. 2.º O Ministério do Fomento, pela 3.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Marítimos, dará cumprimento às disposições do artigo antecedente, pelo modo seguinte:

1.º Aquella Direcção fará organizar, nos termos precisos da legislação vigente dos serviços fluviaes e marítimos, os processos relativos à venda em hasta pública das árvores e procederá à realização das respectivas praças.

2.º O produto das vendas será depositado pelos arrematantes, com guia passada pela Direcção, na Caixa Geral dos Depósitos e Instituições de Previdência, ou nas suas delegações, à ordem do Ministério do Fomento.

3.º Das quantias depositadas nos termos do número antecedente, o Ministério do Fomento, a requisição da Direcção referida, fará levantar e entregar nas estações competentes as importâncias necessárias, que serão adicionadas às restantes autorizadas e destinadas ao pagamento dos trabalhos de reparação das duas obras de que trata esta lei.

4.º A 3.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Marítimos organizará mensalmente uma conta corrente das receitas depositadas provenientes da venda das árvores e da despesa documentada pelas mesmas receitas.

5.º Pelo Ministério do Fomento serão dadas todas as ordens e instruções necessárias para o integral cumprimento das disposições desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério do Fomento, em 11 de Abril de 1912.

José Estevão de Vasconcelos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR